



**LEI Nº. 3022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº.  
2.941, DE 27 DE JANEIRO DE 2023, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei nº. 2.941, de 27 de janeiro de 2023.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 26 de outubro de 2023.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** sanciono a presente lei, sem emendas.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

1º Prom. de Just. Cível

Comarca de Campo Verde

SIMP n.º 000819-005/2023>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de apurar os termos da Lei Municipal n.º 2.941/2013 que autorizou o instituto de dação em pagamento mediante prestação de serviços para quitação de débitos tributários da Pessoa Jurídica Lourdes Regina Reami Bexiga (CNPJ 16.617.656/0001-86).

Com a finalidade de instrução preliminar, a Promotoria de Justiça solicitou informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Campo Verde (Ofício n.º 065/2023/MP/Cível/CV), em específico sobre os fundamentos de legalidade do referido ato e os critérios de escolha da pessoa jurídica para a concessão do benefício e relação das execuções fiscais demandadas.

Instada, a Administração Pública respondeu que o fundamento da concessão do benefício está pautado no "interesse público", e que a indicação da pessoa jurídica beneficiária ocorreu a pedido do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Campo Verde – PRODECAM, e que a execução dos serviços não foi iniciada (id. 62950323).

É o essencial.

No presente caso a dação em pagamento refere-se a serviço de interesse da Administração como espécie de extinção de crédito tributário.

Pois bem, o instituto da dação em pagamento está disciplinado no Código Tributário Nacional, inicialmente, em relação a bens imóveis (artigo 156, inciso XI, CTN).

O Código Tributário Municipal, disciplinado pela Lei Complementar Municipal n.º 45/2014, repete o texto da lei federal e autoriza dação em pagamento em relação aos bens imóveis (artigo 81).

Ao interpretar a legislação vigente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso excepcionou o disposto acima e entendeu possível a aplicação do instituto em relação aos bens móveis:

**Tributação. Extinção de créditos tributários. Dação em pagamento. Bens móveis. É possível aos entes federados mato-grossenses, mediante a edição de lei própria, estabelecer a dação em pagamento de bens móveis de interesse da Administração como hipótese de extinção de créditos perante a Fazenda Pública, nos moldes do quanto decidido pelo STF na ADI 2405-1, sendo vedada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel for superior à dívida tributária a ser compensada. (CONSULTAS: Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. REVISOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. Resolução De Consulta 14/2017 - TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo 41270/2017).**

Nestes casos, a Corte de Contas se posicionou quanto a necessidade de legislação específica para disciplinar o assunto.

Protocolo: 000819-005/2023 ID: 66075752 | 1

Este documento foi enviado por: Marcelo Orlino Depietri - 1º Prom. de Just. Cível - Campo Verde, em 22/05/2023 18:57:20  
assinado eletronicamente por: MARCELO DOS SANTOS ALVES CORREA em 24/05/2023 08:13:42  
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mt.br/transparentencia/inclusao.php?id=174&token=320L355d-w3D8-4wd3-5470-5cab05f2bc4>



CIDADE EM *Transformação*



CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 917/2007 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/04/2007. Publicado no DOE-MT em 27/04/2007. Processo 40983/2007.

CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 587/2002 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 04/04/2002. Publicado no DOE-MT em 18/04/2002. Processo 1500472/2001.

Ainda, o STF se posicionou sobre o tema, conforme transcrição dos julgados abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). I - Lei ordinária distrital - pagamento de débitos tributários por meio de doação em pagamento. II - Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário. III - Ofensa ao princípio da licitação na aquisição de materiais pela administração pública. IV - Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital 1.624/1997.(ADI 1917. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI. Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2007. DJE-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00021 EMENT VOL-02286-01 PP-00059 RDDI n. 146, 2007, p. 234-235 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 53-63 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 106-111)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 11.475/2000. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DíVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE PARTE DA NORMA IMPUGNADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO DE MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE ESTABELECIMENTO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA REPARTIÇÃO OBRIGATORIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS POR LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE BANCOS PÚBLICOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE INSTITUTO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS COM PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM MENOR EXTENSÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. 1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o arquivamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação aos seguintes dispositivos, inciso III do art. 114, parágrafo único do art. 118, e arts. 134 a 136, todos da Lei 6.537/1973 do

Protocolo: 000819-005/2023 ID: 66075752 | 2

Este documento foi incluído por: **Luiz Carlos Odebrecht** - 1ª. Grau, em 26/08/2023 10:57:20  
Revisão e distribuição por: **MARCELLO DOS SANTOS ARAÚJO** em 26/08/2023 14:13:42  
Link para validação do documento: <https://www.mpef.mt.br/transparenta/inclusao.php?c=174&token=492c3551-e1b8-4ed7-9370-5aacc05c2b0f>





Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei 11.475/2000 do mesmo Estado. Precedentes. 2. Não há reserva de Lei Complementar Federal para tratar de novas hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários. Possibilidade de o Estado-Membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. 3. Ao criar órgãos e estabelecer competências para o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para a Procuradoria-Geral do Estado, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, "e"). 4. É inconstitucional a norma que invade a competência própria do Poder Executivo para dar destinação aos imóveis recebidos por doação em pagamento decorrente de créditos tributários, bem como a que impõe a instituição de programa de financiamento no banco do Estado, matéria subsumida a reserva de administração (art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, II e VI, "a", da CF). 5. Viola o texto constitucional a norma estadual que impõe condições para a repartição de receitas tributárias, por contrariedade ao art. 158 da Constituição Federal. Precedentes. 6. Inconstitucionalidade, com interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do § 3º do art. 114, introduzido na Lei 6.537/1973 pela Lei 11.475/2000, com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Interferência no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). 7. Ao estabelecer condicionantes à compensação de precatórios com dívidas decorrentes de operações financeiras nos bancos públicos estaduais, a norma estadual alterou a sistemática da compensação. Norma relativa ao Direito Civil, tema insendo no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF). 8. Possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários. Precedentes. 9. Inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: o art. 117, a expressão "da Comissão de Dação em Pagamento" contida no parágrafo único do art. 122, o caput do art. 123, as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g", e parágrafo único, os §§ 2º e 3º do art. 124; a expressão "por órgão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, podendo esta, para efetivação da avaliação, requisitar servidores especializados de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta", conforme o caput do art. 125; o § 2º do art. 125, a expressão "salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental", conforme o caput do art. 127; os §§ 1º e 4º do art. 127; o parágrafo único do art. 128; a expressão "sendo competente para transigir o Procurador-Geral do Estado" do art. 130; todos da Lei Estadual 6.537/1973, com a redação dada pelo art. 1º, III, da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; e ainda o art. 98 da Lei 6.537/1973, na redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; a expressão "por meio da Comissão de Dação em Pagamento, prevista no art. 123 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e alterações, com a redação dada por esta lei", veiculada pelo § 2º do art. 4º da Lei 11.475/2000; o § 3º do art. 4º; o art. 6º; o caput do art. 7º e parágrafo único; e o art. 8º, todos da Lei 11.475/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. 10. Conhecimento parcial da ação. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Procedência em parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (ADI 2405, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Em síntese, conclui-se que o gestor não pode se afastar do comando e da observância do princípio constitucional da isonomia, com lei própria, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

Protocolo: 000819-005/2023 ID: 66075752 | 3

Este documento foi lido e assinado eletronicamente por: **LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA**, 1º. Sec. de Justiça, Campo Verde, em 22/09/2023 10:07:20  
Assinado eletronicamente por: **SOLANGE DOS SANTOS ALVES CORREA** em 24/09/2023 13:19:42  
Link para validação do documento: <https://www.mpst.mp.br/transparente/validacao.php?idoc=7440404095015504-a3288-4443-9270-56ac00523b0c>



CIDADE EM TRANSFORMAÇÃO



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, conforme orientam as resoluções de consultas do TCEMT.

Por fim, verifica-se que a referida dação em pagamento não foi executada, conforme consta nas informações apresentadas pela Administração Pública.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) o arquivamento da Notícia de Fato com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução n.º 052/2018/CSMP, sem a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público por não se tratar de procedimento previsto na Lei n.º 7.347/85 e em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Resolução n.º 052/2018/CSMP, com a cientificação de estilo.

2) após transcorrido o prazo previsto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 052/2018, proceda-se com as baixas necessárias.

Datado e assinado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcelo dos Santos Alves Corrêa

Promotor de Justiça

Protocolo: 000819-005/2023 ID: 66075752 | 4

Este documento foi incluído por: Serviço Online - Consulta - 1º Prom. de Just. Cível - Campo Verde, em 22/09/2023 10:57:20  
Assinado eletronicamente por: MARCELO DOS SANTOS ALVES CORRÊA em: 22/09/2023 10:57:40  
Link para validação do documento: <https://www.tjmt.sp.br/consultas/validacao.php?id=174&token=4986358d-e2b8-4a37-9d70-5caeb05f7bd9>



CIDADE EM *Transformação*